



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/26

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaina Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

Acrescenta à Lei Orgânica do Município de Piquete/SP art. 152-A que dispõe sobre as Emendas Impositivas na Lei Orçamentaria Anual.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piquete aprovou e a Mesa Sanciona e promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. Acrescenta na Lei Orgânica do Município de Piquete/SP, o art. 152-A com a seguinte redação:

"Art. 152-A. As emendas individuais de Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde prevista no § 1º, inclusive custeio, será computado para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal, encargos sociais e referentes ao serviço da dívida.

§ 3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Protocolo nº 278 em 30/07/2026
an 16h 40



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaina Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 3º, deste artigo, serão adotadas pelo Chefe do Poder Executivo as seguintes medidas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode se resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaina Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

§ 11. A garantia de execução prevista no caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As emendas impositivas ou de bancada previstas nos §§ 1º e 11 deste artigo deverão ter frações igualitárias, entre os parlamentares ou bancadas em homenagem ao princípio da isonomia, na seguinte forma:

a) se apresentadas individualmente na fração de 1/9 (um nove avos);

b) se apresentada por bancada no corresponde a parcela ideal do número de bancadas;

c) as emendas impositivas e de bancadas não serão cumulativas, devendo tal opção ser manifestada pela maioria dos Vereadores, quando da chegada da proposta orçamentária."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piquete, 28 de julho de 2026.


José Luiz de Faria Junior
Presidente

Wesley Douglas Leal
Vice-Presidente

Ederson Marco Gonçalves
1º Secretário

Geraldo Rodrigues Ferreira Neto
2º Secretário



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 – Tel: (12) 3156-1010

www.camarapiquete.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Mesa 2025/2026

José Luiz de Faria Júnior
(Presidente)

Wesley Douglas Leal
(Vice-Presidente)

Ederson Marco Gonçalves
(1º Secretário)

Geraldo Rodrigues
Ferreira Neto
(2º Secretário)

Vereadores:

André Luiz Gonçalves
dos Santos Uchôas

Christiane Franco da
Silva

Claudinei Luiz de Moraes

Janaina Ribeiro Martinez
Gonzaga Miguel

Lucas Evangelista do
Prado Leal

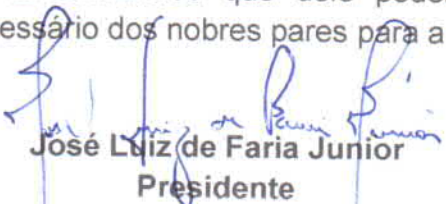
**Exmo. Sr. Presidente
Nobres Vereadores**

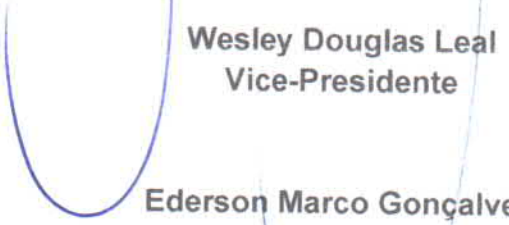
Com a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que ora se submete à apreciação dos Excelentíssimos Pares, pretende-se acrescentar à Lei Orgânica do Município de Piquete/SP o art. 152-A, que dispõe sobre as Emendas Impositivas na Lei Orçamentaria Anual.

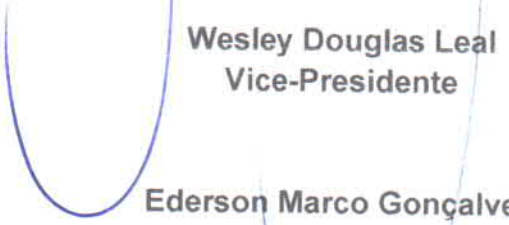
Tal alteração busca concretizar os ajustes exigidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo quanto às emendas impositivas, assim como atender às diretrizes do Comunicado SDG nº 28/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

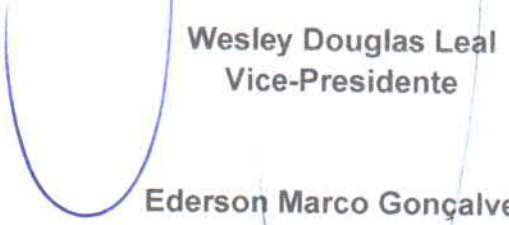
Ademais, o estabelecimento de comandos que permitam verificar a existência, a regularidade normativa, a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município de Piquete é fundamental para o bom funcionamento da democracia, uma vez que as emendas individuais impositivas permitem aos vereadores destinarem recursos orçamentários a fim de atenderem necessidades específicas, considerando o planejamento de políticas públicas finalísticas para a sociedade.

Diante do exposto e pela importância do presente projeto, considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.


José Luiz de Faria Júnior
Presidente


Wesley Douglas Leal
Vice-Presidente


Ederson Marco Gonçalves
1º Secretário


Geraldo Rodrigues Ferreira Neto
2º Secretário